



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Processo nº **0229544-10.2013.8.04.0001**

Réu: **Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha**

Autor: O Ministério Público

Infração Penal: Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Representante designado para atuar neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha** pela prática do delito tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, cujo fato delituoso encontra-se devidamente descrito na peça vestibular acusatória.

Às fls. 17 consta o auto de exibição e apreensão descrevendo a droga, os objetos e a importância monetária apreendida.

Consta ainda dos autos, às fls. 29/31, o laudo definitivo atestando a potencialidade do total de 636,49g para a droga COCAÍNA.

Ordenada a notificação, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, os réus apresentaram defesa prévia.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 247/248, em 14/08/2013, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

As partes ofereceram alegações finais em memoriais, conforme consta dos autos.

Relatados no essencial, decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual o Ministério Público busca a condenação dos Réus **Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha** nas penas referente ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, consoantes os fatos e indícios demonstrados na Inicial Acusatória.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade é inconteste, baseada no auto de exibição e apreensão e no laudo definitivo, que atestou a potencialidade do total de 636,49g para a droga COCAÍNA.

Superada e provada a existência do crime de tráfico de drogas,

Processo: 0229544-10.2013.8.04.0001 - Sentença - Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha

Av. Paraíba, s/nº, Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 2º andar, Adrianópolis
 CEP 69057-015, Manaus/AM - www.tjam.jus.br – Pág. 1 de 10



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

passa-se à análise de autoria.

Das provas de autoria do crime de tráfico

Ocorre que a versão trazida pelos Réus em Juízo, onde buscam se eximir da responsabilidade penal pelo tráfico da substância entorpecente, encontra-se em total divergência com a prova testemunhal coletada, tornando-se ato isolado e desprovido de qualquer fundamento, razão pela qual não deve ser valorada na forma alegada, por não encontrar qualquer respaldo probatório.

Ademais, em sede inquisitorial os Réus foram encontrados na posse da substância entorpecente, logo após o recebimento de *notitia criminis* anônima pela autoridade policial.

As provas produzidas e apuradas durante a fase inquisitorial e em Juízo são conclusivas, não deixando margem a dúvidas com relação à autoria do crime de tráfico de drogas, sendo que as condutas dos réus correlacionadas às drogas apreendidas, consistentes nos núcleos vender e ter em depósito, amoldam-se ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Cumprindo ainda ressaltar que a natureza, a quantidade e a forma como estavam embaladas as drogas apreendidas demonstram a incidência do tipo penal descrito no art. 33 da Lei de Drogas.

Dos depoimentos das testemunhas de Acusação

Os depoimentos das testemunhas de acusação não apresentam contradição capaz de comprometer a materialidade e a autoria dos crimes. Importante ressaltar que o testemunho policial, como qualquer outra prova, merece credibilidade, principalmente como *in casu* em questão, em que a prova testemunhal se coaduna com as demais ditas dos autos. Como segue:

"EMENTA: - PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido."

(STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02-02-2001 PP-00073 EMENT VOL-02017-02 PP-00256).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda.

III. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 400).

Foram produzidas provas durante a instrução criminal, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não estabelece impedimento ou suspeição ao depoimento da testemunha que, no seu mister da atividade policial, participou da diligência que resultou na prisão dos agentes.

Da confirmação da notícia crime inqualificada

Segundo as testemunhas de acusação, a ação policial teve como precursor uma informação anônima. Mesmo que se considere apócrifa tal informação, cumpre observar que a notícia crime anônima, com reservas, é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais quando ocorre a prisão em flagrante de agente. Destarte:

"(...) Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ. (...)" (STJ, HC 44.649/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 322)

Da apreensão de droga no interior de residência

As testemunhas asseveraram que a droga apreendida estava,



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

no local onde os réus se encontravam. Insta ressaltar que trazer consigo, ter em depósito ou guardar substância entorpecente é crime permanente. Em razão disso, a ação policial encontra-se acobertada por uma das exceções à inviolabilidade do domicílio, qual seja, o flagrante delito (art. 5º, inciso XI, da CF).

Neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. (...) 1. O crime de tráfico de drogas, que é de ação múltipla, resta configurado com a simples guarda da substância entorpecente com o propósito de venda, **possuindo o delito caráter permanente**, e, portanto, **passível de sofrer a devida repressão estatal, por meio da prisão em flagrante, mesmo no interior do domicílio, independente de mandado judicial, sem nenhum malferimento à ordem constitucional.** (...)" (grifei) (STJ, HC 96.608/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008).*

Portanto, nisto não se afigura ilicitude, visto que não afronta o disposto no art. 5º, XI, da CF. Por conseguinte, não há que se falar em invasão de domicílio.

Do não acolhimento das alegações de uso de drogas

As alegações de que os réus são usuários de drogas, por si só, não sustenta a negativa de autoria, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 28 da Lei nº 11.343/06, donde se extrai que, para determinar se a droga era destinada a consumo pessoal, deve-se observar necessariamente o seguinte:

*"§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza** e à **quantidade** da substância apreendida, ao **local** e às **condições** em que se desenvolveu a ação, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à **conduta** e aos antecedentes do agente." (grifei).*

Deve-se ressaltar que o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 somente comporta dolo específico (elemento subjetivo do tipo), qual seja, "para consumo pessoal". Dessarte:

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é **congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo***



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

subjetivo, no dolo. *As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, **além do dolo, exige a finalidade** do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido." (grifei) (STJ, REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).*

Destarte, as circunstâncias dos autos e informações trazidas pelas testemunhas de acusação não deixam dúvidas quanto à destinação comercial que detinham as substâncias. Portanto, sequer se tratam de meros usuários de drogas.

Por outra margem, ainda que os réus estivessem sob efeito de substância entorpecente, como o uso de tóxico não foi proveniente de caso fortuito ou força maior, nenhuma influência sofreu sua imputabilidade penal, inteligência dos arts. 45, *caput*, e 46 da Lei nº 11.343/06.

Do elemento subjetivo do tipo de tráfico de drogas

É cediço que o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), no qual o núcleo do referido tipo é composto pelos verbos importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar ou fornecer *"drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"*. Assim, afigura-se neste o dolo genérico. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. (...) 1. Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de **ação múltipla**, praticando o agente **qualquer dos dezoito** verbos descritos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

considera-se praticado um único crime. 2. Na impede, porém, que a prática de várias condutas do tipo penal em apreço sem qualquer proximidade comportamental possa caracterizar diversos crimes de tráfico de entorpecentes (...)" (grifei) (STJ, HC 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009).

Da associação para o crime de tráfico de drogas

Contudo, entendo que não restou demonstrada a existência de vínculo associativo estável entre os Réus que ultrapassasse a mera convergência ocasional de vontades para a prática do tráfico de entorpecentes, pelo que impõe-se a absolvição dos acusados quanto às penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Da posse irregular de arma de fogo de uso permitido

A materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão.

Diante disso, tenho que impõe-se a condenação do réu Carlos Condera do Nascimento Filho pelo delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03.

CONCLUSÃO:

Diante desse quadro e por tudo que consta dos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado na ação penal em epígrafe para **CONDENAR Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha**, como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei 11.343/06 e **ABSOLVÊ-LOS** das penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; bem como **CONDENAR** Carlos Condera do Nascimento Filho às penas do artigo 12 da Lei 10.826/03. Posto isso, passo à dosimetria e aplicação da pena, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.

1. Quanto ao acusado Carlos Condera do Nascimento Filho:

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com *culpabilidade* própria à espécie, não havendo o que se valorar; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua *conduta social*; poucos elementos foram coletados a permitir um juízo de valor quanto a *personalidade* do Réu; o *motivo* do delito é o próprio do tipo, sendo que as *circunstâncias* se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as *conseqüências* entendo como graves, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, e em razão de as circunstâncias judiciais do acusado serem as mesmas para todos os delitos por ele praticados, tenho que estas autorizam a fixação da pena da seguinte forma:

a) Para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas)

Tenho que os elementos analisados anteriormente autorizam a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

Reconheço o preenchimento dos requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplicando-a na fração de 2/3 (dois terços), em virtude das demais circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu.

b) Para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03:

Fixo a pena base do presente delito **no mínimo**, qual seja, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes, já que esta não poderia deixar a pena aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ).

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva **ao réu Carlos Condera do Nascimento Filho em 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo**, para o delito do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo a pena SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, consoante artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

2. Quanto ao acusado Vanessa de Lima Padilha:

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com *culpabilidade* própria à espécie, não havendo o que se valorar; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua *conduta social*; poucos elementos foram coletados a permitir um juízo de valor quanto a *personalidade* do Réu; o *motivo* do delito é o

Processo: 0229544-10.2013.8.04.0001 - Sentença - Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha

Av. Paraíba, s/nº, Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 2º andar, Adrianópolis
 CEP 69057-015, Manaus/AM - www.tjam.jus.br – Pág. 7 de 10



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

próprio do tipo, sendo que as *circunstâncias* se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as *conseqüências* entendo como graves, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, e em razão de as circunstâncias judiciais do acusado serem as mesmas para todos os delitos por ele praticados, tenho que estas autorizam a fixação da pena da seguinte forma:

a) Para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas)

Tenho que os elementos analisados anteriormente autorizam a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

Reconheço o preenchimento dos requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplicando-a na fração de 2/3 (dois terços), em virtude das demais circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva à ré **Vanessa de Lima Padilha em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo**, para o delito do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo a pena SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM **REGIME ABERTO**, consoante artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e se tratar de acusado primário e de bons antecedentes, bem assim a Resolução a norma acima citada não se coaduna com a ordem constitucional, em especial ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Lei Maior.

No caso em tela, a sanção privativa de liberdade mostra-se exagerada e desproporcional para a baixa ofensividade demonstrada pelo acusado

Processo: 0229544-10.2013.8.04.0001 - Sentença - Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha

Av. Paraíba, s/nº, Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 2º andar, Adrianópolis
 CEP 69057-015, Manaus/AM - www.tjam.jus.br – Pág. 8 de 10



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

no curso da empreitada criminosa, caracterizando uma punibilidade exorbitante ao fato criminoso, razão pela qual decido pela substituição na forma abaixo exposta e em consonância com o art. 43 e seguintes do Código Penal.

Por oportuno, deve ser frisado que o E. Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 97256 impetrado pela Defensoria Pública da União, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, tendo o Relator do caso, Exmo. Ministro Ayres Brito aduzido que a referida vedação impede a possibilidade do magistrado optar pela pena mais adequada ao caso e ao infrator, sendo mácula ao princípio da individualização da pena.

Destarte, os elementos dos autos evidenciam que a referida substituição é socialmente recomendável ao acusado, razão pela qual, com fundamento da novel jurisprudência do STF, acato *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos arts. 33, §4º e 40 da Lei de Drogas para converter a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, na forma dos arts. 44, § 2º c/c 46 e 48 do CP, pelo período previsto.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade e por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, concedo o direito de recorrer em liberdade, consoante o disposto no art. 59 da Lei 11.343/2006.

Desnecessária a expedição de Alvará de Soltura visto que os réus encontram-se em liberdade por este processo.

Da incineração das substâncias apreendidas:

Considerando que em nenhum momento durante a instrução criminal foi ventilada qualquer controvérsia acerca da natureza ou quantidade da substância entorpecente apreendida com o Réu e que por ocasião da confecção do laudo definitivo foi reservada uma quantidade mínima para uma eventual contraprova, oficie-se à autoridade competente para que proceda à incineração da droga.

Do perdimento de bens e valores:

Em obediência ao disposto no art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO O PERDIMENTO dos objetos e da importância monetária apreendidos, descritos no auto de exibição e apreensão.

Da prescrição da pretensão punitiva com base na pena in concreto:

Tendo em vista que o lapso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos transcorreu sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva do andamento, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, com fundamento nos artigos 107 c/c 109 do Código Penal.

Processo: 0229544-10.2013.8.04.0001 - Sentença - Carlos Condera do Nascimento Filho e Vanessa de Lima Padilha

Av. Paraíba, s/nº, Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 2º andar, Adrianópolis
 CEP 69057-015, Manaus/AM - www.tjam.jus.br – Pág. 9 de 10



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Das custas processuais:

Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Das providências após o trânsito em julgado:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Dê-se baixa do nome dos acusados do Sistema SAJ-PG5.

Manaus, 05 de junho de 2018.

Encaminhe-se as armas de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

assinado digitalmente
Drª Lídia de Abreu Carvalho Frota
Juíza de Direito